



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná
LEI N° 454/83

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema tributário do município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANA, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL , SANCIONO A SEGUINTE:

Lei:

ART. 1º.- Esta lei regula, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta lei tem denominação de “Código Tributário do Município de Cambé”.

PARTE I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ART. 2º.- Integram o sistema tributário do Município:

I. Os Impostos

- A)Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- B)Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II. As Taxas

- A)Taxas decorrentes das Atividades do poder de polícia do município;
- B)Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

III. Contribuição de Melhoria.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ART. 3º.- O Município de Cambé, ressalvadas as limitações e competência constitucional, de leis complementares e deste código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização do tributos municipais.

ART. 4º.- A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ART. 5º.- É vedado ao Município:

- I. Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;
- II. Cobrar sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do inicio do exercício financeiro;
- III. Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoal ou mercadoria por meio de tributos intermunicipais;
- IV Cobrar Impostos Sobre:
 - A) O Patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - B) O Patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados nesta lei;
 - C) Templos de qualquer Culto;
 - D) O Livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso IV aplica –se exclusivamente, aos serviços das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º - O disposto na alínea “a” do inciso IV, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, supra , é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 4º - O disposto na alínea “a” do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos , cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência , ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto na alínea “b” do inciso IV é subordinado, à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º ,4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício;

§ 7º - Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV são, exclusivamente , os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o § 5º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ART. 6º.- Cessa o privilegio da imunidade para as pessoas de direito privado ou publico quanto aos imóveis prometidos a venda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel , pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuse, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer titulo.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 7º.- O Imposto sobre a propriedade Predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende –se como zona urbana a definida pelo executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder publico:

- I – Meio – fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – Rede de Iluminação publica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – Escola primaria ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera –se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados a habitação, à industria ou comercio e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O executivo baixará decreto delimitando as áreas previstas neste artigo.

ART. 8º.- O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I – Imóveis sem edificações;
- II – Imóveis com Edificações.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 9º.- Consideram – se terreno:

- I – Os imóveis sem edificações;
- II – Os Imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III – Os Imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV – Os imóveis em que houver edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V – Os imóveis que contenham edificações de valor não superior a vigésima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo executivo.
- VI – Os imóveis destinados a estacionamento de veículos de depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

ART. 10. Considera – se prédio:

- I – Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade , seja qual for a denominação, forma ou destino desde que não compreendido no artigo anterior;
- II – Os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento for aprovado mas não aceito;
- III – Os imóveis edificados na zona rural , quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro , diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

ART. 11 A Incidência do imposto independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 12. Para todos os efeitos legais, consideram- se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 13.- O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas estabelecidas na tabela I.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana,sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela I, respeitando –se os períodos anteriormente considerados para aplicação da progressividade.

§ 2º - Consideram –se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação e a área de aplicação da alíquota progressiva será determinada anualmente pelo executivo.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 3º - O inicio da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, na alíquota do item II da tabela I até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará a do inicio da obra.

ART. 14.- O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – Nos Casos de Terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas ultimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) a forma , as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos, pelas repartições competentes.

II – Nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário de construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Os valores venais que servirão de base de calculo para lançamento do imposto serão apurados pelo executivo.

§ 2º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de calculo ou elementos de modificação.

ART. 15.- A inscrição no cadastro imobiliário, se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer titulo.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 16.- Far – se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, ou de todos os condôminos; em se tratando, porém de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventario esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo , até que julgado o inventário , se façam às necessárias modificações.



§ 4º - no caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente , em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador , ou ainda , no de ambos, ficando sempre, um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

ART. 17.- O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 18.- Para as infrações , serão aplicadas as penalidades , a razão de um percentual , sobre o valor venal do imóvel , à época da lavratura do auto de infração , da seguinte forma:

I – Multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II – Multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de calculo do imposto.

DAS ISENÇÕES

ART. 19.- São isentos do imposto:

I – Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II – Os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal , Empresas Públicas do Município e Fundações instituídas pelo Município;

III – As residências pastorais de propriedade das igrejas;

IV – As residências próprias , quando ocupadas por ex-combatentes da FEB , cujo benefício é extensivo à viúva, filhos menores ou inválidos.

V – Os imóveis próprios ocupados por industrias , que vierem a se instalar no Município , na proporcionalidade de 10 empregados para cada ano de isenção , até o limite de 10 anos;

§ 1º - Gozarão de desconto de 20% (vinte por cento) nos impostos e taxas, os prédios residenciais de uso próprio, quando propriedade única , desde que sejam mantidos nos respectivos terrenos , hortas de no mínimo 30m²(trinta metros quadrados), com produção entendida satisfatória pelo departamento competente da Prefeitura Municipal e, desde que pagos a vista.

§ 2º - A isenção de que trata o parágrafo 1º, será concedida nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 20.- O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa, ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços de:-

1. Médicos , dentistas e veterinários;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

2. Enfermeiros , protéticos (prótese Dentária);obstetras ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais , sanatórios, ambulatórios, pronto – socorros , bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogado ou provisionado;
6. Agentes da propriedade Industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores , auditores , guarda – livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramos de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
14. Datilografia , estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens(não abrangidos os serviços executados por instituição financeiras);
16. Recrutamento , colocação ou fornecimento de mão – de – obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção de obras hidráulicas ou outra semelhante, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços , fora do local de prestação dos serviços ,que ficam sujeitas ao ICMS);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e Higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pêlo e outros serviços de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transporte e comunicação , de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas , circos, auditórios, parques de diversão, taxi- dances e congêneres;
 - b) Exposição com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, “shows”, festivais , recitais e congêneres;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador , inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) Execução de musica, individualmente ou por conjuntos;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29. Organização de festas: “bufett” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
- 30. Agencias de turismo, passeios e excursões , guias de turismo;
- 31. Intermediações, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33. Análises técnicas;
- 34. Organização de feiras de amostras , congressos e congêneres;
- 35. Propaganda e publicidade , inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade , elaboração de desenhos , textos e demais publicitários ; divulgação de textos , desenhos e outros materiais de publicidade , por qualquer meio;
- 36. Armazéns gerais , armazéns frigoríficos e silos , carga , descarga, armação e guarda de bens inclusive guarda – móveis e serviços correlatos;
- 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38. Guarda e estacionamento de veículos;
- 39. Hospedagem em hotéis , pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade ou substituição fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40. Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas , aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica –se o disposto no item 41);
- 41. Conserto ou restauração de quaisquer objetos (exclusive , em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos , cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização de mercadorias;
- 44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45. Alfaiates, modistas , costureiros , prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46. Tinturaria e lavanderia;
- 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48. instalação e montagem de aparelhos , maquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(excetuando –se a prestação do serviço, ao poder publico, as autarquias e as empresas, concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, copia e reprodução , estúdios de gravação de “vídeos – tapes” para televisão , estúdios fotográficos e gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
51. Cópia de documentos e outros papeis , plantas e desenhos , por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. Locação de bens moveis;
53. composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. Guarda , tratamento e amestramento de animais;
55. Florestamento e reflorestamento;
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM);
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento , corretagem ou intermediação de cambio e de seguros;
59. Agenciamento , corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras , sociedades distribuidoras de títulos e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. Encadernação de livros e revistas;
61. Aerofotogrametria;
62. Cobranças inclusive de direitos autorais;
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de “video – tapes” ;
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. Empresas funerárias;
66. Taxidermista;
67. Serviços profissionais e técnicos , não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

ART. 21.- Considera –se ocorrido o fato gerador:

I – Quando a base de calculo for o preço do serviço;o momento da prestação; independendo o seu resultado;

II – Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições dos artigos 26 e 27:

- a) ao primeiro dia seguinte àquele em que tiver inicio a atividade;
- b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subseqüentes , desde que continuada a prestação de serviços.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 22.- A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

ART. 23.- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções , ainda que a titulo de sub-empreitada, frete, despesa ou imposto, exceto as sub-empreitadas já tributadas e o valor dos matérias fornecidos pelo prestador dos serviços constantes dos itens 19 e 20 da lista.

ART. 24.- Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÀGRAFO ÚNICO – No caso do item 35 da lista , serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação.

ART. 25.- O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes da tabela II.

ART. 26.- Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pôr meio de alíquotas fixas ou variáveis , em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes , nestes não compreendida a importânciia para a titulo de remuneração do próprio trabalho.

ART. 27.- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades ou firmas individuais o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade , embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecido na tabela II.

ART. 28.- O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – Mediante estimativa, quando a base de calculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III – Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

ART. 29.- No calculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

- I – Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável a recolher da receita tributável e o imposto total a recolher;
- II – O montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;
- III – Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apuradas os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;
- IV – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto e o efetivamente devido, a mesma será recolhida nos prazos regulamentares.

§1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente , ser feito individualmente , por categorias de contribuintes ou setores de atividade;

§2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§3º - Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual , bem como rever os valores estimados para determinar período e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

ART. 30.- A receita bruta será atribuída sempre que:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I – O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento , inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- III – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo , ou quando não possibilitarem a apuração da receita.
- V – O contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso de recolhimento por homologação (auto – lançamento);
- VI – Ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realizações de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

ART. 31.- Quando imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de calculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

- I – O valor das matérias – primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II – Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III – Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- IV – Despesas como fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de calculo:

- I – A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II – A receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

ART. 32.- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 20, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável ,na forma e nos prazos estipulados em regulamento.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 33.- A obrigatoriedade da inscrição estende –se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

ART. 34.- A inscrição deverá operar- se antes do inicio da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

ART. 35.- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, e não ser encontrado no domicilio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores , ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte, ou a baixa do ofício.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 36.- O lançamento do imposto será pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Imobiliário).

ART. 37.- O imposto será recolhido:

I – Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto – lançamento, de acordo com modelo , forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II – Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação.

DA ESCRITA FISCAL

ART. 38.- Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados:

I – Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela administração, pôr ocasião da prestação de serviços.

ART. 39.- Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão definidos em regulamento.

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 40.- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Não são contribuintes os que, prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos , os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I – O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, de frete ou transporte coletivo no território do Município;
- II – O proprietário da Obra;
- III – O proprietário ou seu representante , que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

ART. 41.- Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos, deverá certificar- se de que o prestador de serviços é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Não estando o prestador de serviços inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a tabela II recolhendo –o no prazo previsto em regulamento, declinando em nome , endereço e atividade do prestador de serviços na guia de recolhimento.

§ 2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 42.- As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UFC, pôr documento impresso, no caso do estabelecimento gráfico que emitir notas ou documentos fiscais sem a devida autorização.

II – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da UFC, quando apurada por meio de ação fiscal, nos casos de comunicado de:

- a) venda ou transferência de estabelecimento;
- b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- c) alteração da razão social, ou do ramo de atividade;
- d) alteração da forma societária.

III – Multa de importância igual a 1 (uma) UFC, nos casos de:

- a) falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;
- b) alteração de dados;
- c) falta de numero de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza em documentos fiscais.

IV – Multa de importância igual a 3 (três) UFC, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais ou de sua autenticação;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de quaisquer declarações de dados;
- e) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.
- f) falta de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração.

V – Multa de importância igual a 5 (cinco) UFC , nos casos de:

- a) falta de emissão de Notas Fiscais ou outro documento exigido pela Administração, por documento;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis por documentos;

c) emissão de documento fiscal que não reflete o preço do serviço, pôr documento

d) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

e) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livro ou documentos fiscais , salvo nos casos previstos na legislação;

f) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação de estimativa;

h) embaraço a ação fiscal.

VI – Multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto , nos caos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor que efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.

VII – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos caos de não retenção do imposto devido, quando apurado por meio de ação fiscal.

VIII – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto , no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte , quando apurado por meio de ação fiscal;

IX – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

ART. 43.- A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar -se à a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

DAS ISENÇÕES

ART. 44.- São isentos do imposto:

I – A execução , por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil,e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com a União, Estados, Distrito Federal , Municípios , autarquias e empresas concessionárias de serviços.

II – Os serviços prestados pelas empresas publicas e Sociedades de economia Mista e Fundações instituídas pelo Município;

III – Concertos , recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos pôr entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

IV – As cooperativas e entidades de classe devidamente constituídos, quanto aos serviços prestados aos cooperados e associados.

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 45.- Considera –se poder de polícia a atividade da administração municipal que , limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade , regula a prática do ato ou abstenção de fato , em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

ART. 46 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam- se deste modo:

- I – Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II – Licença para comércio ambulante;
- III – Licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras;
- IV – Licença para publicidade;
- V – Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

ART. 47.- É contribuinte das taxas de licença o beneficiário do ato concessivo.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 48.- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes , ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos , bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar – se – á a taxa no ato da concessão de licença.

ART. 49.- A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade , modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

ART. 50.- A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade , mediante a aplicação de alíquotas da tabela III.

ART. 51.- O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – Venda ou transferência de estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II – Encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo
- III – Alteração da razão social , ou do ramo de atividade;
- IV – Alteração na forma societária.

ART. 52.- O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

DAS ISENÇÕES

ART. 53.- São isentos da taxa:

- I – As atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, instituições de educação , assistência social , templos de qualquer culto sem fins lucrativos, e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMERCIO AMBULANTE

ART. 54.- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento , instalação ou localização fixa.

PARÁGRAFO ÚNICO – É considerado também, como comercio ambulante o que é exercido em instalações removíveis , colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

ART. 55.- O pagamento da taxa de licença para o comercio ambulante nas vias e logradouros públicos , não dispensa da cobrança de ocupação do solo.

ART. 56.- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria , conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição será permanentemente atualizada pôr iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ART. 57.- A taxa será calculada na forma constante da tabela IV.

DAS ISENÇÕES

ART. 58 São isentos da taxa:

- I – Os cegos , surdo – mudos e mutilados, que exercem comercio em escala ínfima;
- II – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III – Os engraxates e lavadores e lustreadores de veículos, os verdureiros, pipoqueiros, os vendedores de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres, pessoa física, que trabalham com cestas, até carrinhos de tração animal.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS , LOTEAMENTOS E OBRAS



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 59.- A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle, fiscalização do cumprimento das exigências a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie bem como que pretenda fazer arruamento ou loteamentos.

ART. 60.- Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

ART. 61.- Nenhum plano ou projeto, arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

ART. 62.- A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da tabela IV.

DAS ISENÇÕES

ART. 63.- São isentos das taxas as licenças para:

- I – Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios , muros e grades;
- II – Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura
- III – Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 64.- a taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar , por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em local dele visível ou de acesso ao público.

ART. 65.- Incluem –se na obrigatoriedade do artigo anterior

- I – Os cartazes , programas, letreiros , painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
- II – A propaganda falada por meio de amplificadores, alto- falantes e propagandistas;

ART. 66.- Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

ART. 67.- Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ART. 68.- O requerimento para licença deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade , de acordo com as instruções e regulamentos específicos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o local em que se pretende colocar o anuncio não for de propriedade do requerente , deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ART. 69.- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

ART. 70.- A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da tabela VI.

DAS ISENÇÕES

ART. 71.- São isentos da taxa:

I – Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – As publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;

IV – Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádiofusão.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 72.- A taxa tem como fator gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

ART. 73.- Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a prefeitura, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

ART. 74.- A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da tabela VII.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 75.- As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I – Taxa de Conservação de vias e logradouros Públicos;
- II – Taxa de Coleta de Lixo;
- III – Taxa de combate a Incêndio;
- IV – Taxa de Iluminação Pública;
- V – Taxa de Serviços diversos;
- VI – Taxa de Expediente.

ART. 76.- As taxas de serviços serão lançados de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária.

ART. 77.- As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

ART. 78.- É contribuinte :

- I – Das taxas indicadas nos incs. I a III e VI, do artigo 75, o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II – Da taxa indicada no inc. IV o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;
- III – Das taxas indicadas nos incs. V e VI, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

ART. 79.- São isentos das taxas indicadas nos incisos I a IV do artigo 75;

- I – Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do município, mediante convenio;
- II – Os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo município;
- III – Os templos de qualquer culto e as residências pastorais, de propriedade de igrejas;
- IV – Os próprios de instituições de filantropia no campo de assistência social e que atendam aos seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) aplicarem integralmente no país os seus recursos , na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração , revestidos de formalidades , capaz de assegurar suas exatidões.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ART. 80.- Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos , específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte , ou postos a sua disposição , compreendem:

- I – A limpeza de córregos , galerias pluviais , bocas de lobo, bueiros e irrigação;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II – A varrição e a capinação de vias e logradouros;
- III – Conservação e reparação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

ART. 81.- Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo anterior , serão calculados em função da área do terreno e devidos anualmente, de acordo com os Distritos Fiscais fixados pelo Executivo, conforme a Tabela VIII.

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ART. 82.- Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreende a coleta, remoção e destino final do lixo domiciliar.

ART. 83.- As taxas de serviços compreendidos no artigo anterior serão devidas em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devidas anualmente, de acordo com a tabela IX.

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

ART. 84.- Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específico e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição compreendem:

- I – Potencialmente, quando , sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou necessidade publica.

ART. 85.- esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela X, e só será cobrada a partir da efetiva instalação deste serviço no Município.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART. 86.- A taxa de iluminação publica tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação , manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação publica , em vias e logradouros públicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

ART. 87.- O lançamento e a cobrança da taxa poderá ser efetuado:

- I – Pela Prefeitura, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados a rede de distribuição;
- II – Pela empresa concessionária, dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados a rede de distribuição , por ligação.

ART. 88.- Esta taxa será lançada na forma prevista na tabela XI.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – É o executivo autorizado a firmar convenio com a empresa concessionária.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 89.- A utilização dos serviços diversos , específicos , prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na tabela XII.

- I – Pela numeração de Prédios;
- II – Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, moveis semoventes e de mercadorias;
- III – Pelo alinhamento e nivelamento.

DA TAXA DE EXPEDIENTES

ART. 90.- A utilização dos serviços de expediente específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são compreendidos na tabela XIII.

§ 1º - Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c)subvenções.

§ 2º - Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa , interessem ao servidor publico municipal , ativo e inativo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA INCIDÊNCIA

ART. 91.- A contribuição de melhoria será devida pelos imóveis beneficiados por obras publicas, abaixo numeradas, executadas pelo órgão da administração direta ou indireta do governo municipal:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – Construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefones, de transporte e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade publica;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão, obra de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.
- VI – Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – Aterros e realizações de embelezamento geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 92.- A contribuição de Melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis nas áreas beneficiadas pela obra.

DO CÁLCULO

ART. 93.- O calculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o total da despesa realizada.

PARÀGRAFO ÚNICO – Na verificação do custo da obra, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

ART. 94.- A administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

PARÀGRAFO ÚNICO – A percentagem do custo da obra, a ser cobrada como contribuição, será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ART. 95.- O calculo da contribuição de melhoria será feito em função do valor do imóvel e / ou sua testada ou sua área.

DA COBRANÇA

ART. 96.- Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar previamente o edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I – Delimitação da área beneficiada;
- II – Memorial descritivo do projeto;
- III – Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – Determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição de melhoria , com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica –se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras publicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

ART. 97.- Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras publicas tem prazo de 30(trinta) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo 96 , para impugnação de qualquer dos elementos nele constante , cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO – A impugnação deverá ser dirigida a autoridade administrativa , através de petição fundamentada, que servirá para o inicio do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 98.- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da Contribuição de Melhoria , proceder -se á ao lançamento referente a esses imóveis.

ART. 99.- Os requerimentos de impugnação de reclamação como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o inicio ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na pratica dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

ART. 100.- O prazo e local para pagamento da contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

ART. 101.- Na hipótese de pagamento a prazo , as prestações serão corrigidas pelos índices utilizados na correção monetária, acrescidas de juros de 8% (oito por cento) ao ano, sobre o saldo devedor.

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

ART. 102.- Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 103.- A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, ao todo, ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ART. 104.- Somente a lei pode estabelecer:

- I – A instituição de tributos ou sua extinção;
- II – A majoração de tributos ou a sua redução;
- III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – A fixação da alíquota de tributos e de sua base de calculo;
- V – A combinação de penalidades para as ações ou omissões e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses se suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários , ou de dispensa ou redução de penalidades.

ART. 105.- Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II – Os princípios gerais de direito tributário;
- III – Os princípios gerais de direito público;
- IV – A equidade.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

ART. 106.- O Prefeito regulamentará , por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do município, observando:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III – As disposições deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

ART. 107.- São normas complementares das leis e decretos:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ART. 108.- Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do inicio desse exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I – Defina novas hipóteses de incidência;
- II – Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser maneira mais favorável ao contribuinte.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 109.- Obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – Obrigação tributária principal;
- II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo –se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem pôr objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte –se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

DO FATO GERADOR



ART. 110.- Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

ART. 111.- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

DO SUJEITO ATIVO

ART. 112.- na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Cambé é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ela subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 113.- Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador;

II – Responsável : quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

ART. 114.- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.

ART. 115.- Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

ART. 116.- São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas expressamente designadas neste código;

II – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

ART. 117.- Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II – A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 118.- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A capacidade tributária passiva depende:

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta e seus bens ou negócios.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 119.- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a fazenda municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – Quanto as pessoas naturais, a sua residência, habitual ou sendo, esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando -se então a regra do parágrafo anterior.

ART. 120.- O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados aos fisco municipal.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 121.- Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 122.- São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos “de cuijus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo de ”de cuijus” até a data de abertura da sucessão.

ART. 123.- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica -se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ART. 124.- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração , sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante , se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 125.- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – Os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelador;
- III – Os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – O sindico e o comissionário, pelos impostos devidos pela massa falida ou pelo concordatário
- VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

ART. 126.- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ART. 127.- Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributaria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

ART. 128.- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – Quanto as infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego , ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – Quanto as infrações em cujas definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – Quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 128, contra aquelas por quem respondem;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- b) dos mandatários, propostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores.
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

ART. 129.- A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada , se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 130.- O credito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ART. 131.- As circunstancias que modificam o credito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

ART. 132.- O credito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

DO LANÇAMENTO

ART. 133.- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o credito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – Verificar a ocorrência do fato da obrigação correspondente;
- II – Determinar a matéria tributável;
- III – Determinar o montante do tributo devido;
- IV – Identificar o sujeito passivo;
- V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 134.- O lançamento reporta – se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege – se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica –se o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

autoridades administrativas, ou outorgados ao credito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso para o efeito de atribuir a responsabilidade tributária a terceiros.

ART. 135.- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributaria, sem intervenção do contribuinte;

II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando- se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado , expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributaria, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributaria, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o credito, sob condição resolutária de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributaria quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do credito ; tais atos serão, porem considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera –se homologado o lançamento e definitivamente extinto o credito , salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ART. 136.- As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – Lançamento de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse- se a presta – lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão por parte de pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código, ou em lei subsequente.

II – Lançamento aditivo – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato de qualquer das suas fases de execução;

III – Lançamento substitutivo – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

ART. 137.- O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I – Por notificação direta;
- II – Por publicidade em órgão da imprensa local;
- III – Por meio de edital afixado na Prefeitura;
- IV – Por meio do aviso por via postal.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar –se fora do território do município, a notificação, quando direta, considerar –se a feita com a remessa de aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, que através de entrega pessoa da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar – se à efetivo o lançamento ou as suas alterações:

- I – Mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II – Mediante afixação de edital na Prefeitura.



ART. 138.- A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de vias postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

ART. 139.- É facultado a fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presumida.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 140.- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – A moratória;
- II – O depósito do seu montante integral;
- III – As reclamações e os recursos nos termos definidos na Parte Processual deste Código;
- IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

DA MORATÓRIA

ART. 141.- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo;

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

ART. 142.- A moratória somente poderá ser concedida:

- I – Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- II – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 143.- A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que conceder individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I – Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II – Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

III – O não pagamento de 3(três) prestações consecutivas implicara o cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo –se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

ART. 144.- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando –se o crédito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

DO DEPÓSITO

ART. 145.- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 180 deste código;

II – Para atribuir efeito suspensivo:

- a) a consulta formulada na forma do artigo 212 deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

ART. 146.- A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste código;

II – Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos transação;

IV – Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardados os interesses do fisco.

ART. 147.- A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – Pelo Fisco, nos casos:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias

II – Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

III – Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

ART. 148.- Considerar –se à suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da prefeitura, observando o disposto na artigo seguinte.

ART. 149 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I – Em moeda corrente no país;
- II – Por Cheque;
- III – Por vale Postal;
- IV – Em títulos da dívida pública.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

ART. 150.- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações por ele abrangido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- I – Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II – Quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

ART. 151.- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I – Pela extinção do credito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 155.
- II – Pela exclusão do credito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 182;
- III – Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV – Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança,

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 152.- Extinguem o credito tributário:

- I – O Pagamento;
- II – A compensação;
- III – A transação;
- IV – A remissão;
- V – A prescrição e a decadência;
- VI – A conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município;
- VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto a legislação tributária do município;
- IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anularia;
- X – A decisão judicial passada em julgado.

DO PAGAMENTO

ART. 153.- O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados.

§ 1º - O credito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera –se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto a liquidação do credito tributário.

ART. 154.- Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria municipal, em estabelecimentos autorizados pelas agencias distritais, sob pena de nulidade.

ART. 155.- Fica a critério do Executivo o lançamento de tributo em uma única quota. Na opção, pelo contribuinte do pagamento em parcelas, poderão Ter seus valores corrigidos pela ORTN.

ART. 156.- O pagamento de debito tributário não importa em presunção:

- I – De pagamento das outras prestações em que se decomponha;
- II – De pagamento de outros débitos, referentes aos mesmos ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

ART. 157.- Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, após ser corrigido monetariamente, será onerado de:

- I – Multa moratória de 2% (dois por cento), se liquidado até 10 (dez) dias;
- II – Multa moratória de 5% (cinco por cento), se liquidado até 30 (trinta) dias;
- III – Multa moratória de 10% (dez por cento), se liquidado até 60 (sessenta) dias;
- IV – Multa moratória de 15% (quinze por cento), se liquidado após 60 (sessenta) dias;
- V – Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A correção monetária será aplicada em função das variações do poder aquisitivo da moeda, de acordo com a legislação pertinente.

ART. 158.- A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de até vinte por cento do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez, no prazo assinalado para tanto.

ART. 159.- Os créditos da fazenda municipal poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

- I – Com compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a fazenda municipal;
- II – Por doação em pagamento ao município, de bens imóveis livres de qualquer ônus e localizado neste município;
- III – Por permuta, com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante convênio a ser celebrado pelo executivo, com estabelecimentos hospitalares nas internações ou de serviços, e com estabelecimento de ensino por bolsas de estudo.

ART. 160.- O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas serem inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

ART. 161.- No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente, a cobrança judicial da dívida.

ART. 162.- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.



ART. 163.- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ART 164.- O executivo poderá contratar com estabelecimentos de credito, com sede ou agencia no município, ou ainda com o governo do Estado do Paraná, o recebimento de tributos ou convênios firmados para esse fim.

RESTITUÍÇÃO

ART. 165.- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo, nos seguintes casos:

- I – Recolhimento de tributo devido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria, ou de natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou conferencia, de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

ART. 166.- O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

ART. 167.- A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a qual prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-las.

ART. 168.- A restituição total ou parcial do tributo da lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que determinar.

ART. 169.- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue –se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 168 da data da extinção do credito tributário;
- II – Na hipótese do inciso III do artigo 168, a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

ART. 170.- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

DA TRANSAÇÃO

ART. 171.- Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que mediante concessões mutuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o credito tributário a ele referente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

DA REMISSÃO

ART. 172.- Fica o poder executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do credito tributário, atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato
- III – A diminuta importância do credito tributário;
- IV – A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso
- V – As condições peculiares a determinada região do território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando –se, quando cabível, o disposto no artigo 147.

DA PRESCRIÇÃO

ART. 173.- A ação para a cobrança do credito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição se interrompe:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

A DECADÊNCIA

ART. 174.- O direito de a fazenda Municipal constituir o credito tributário extingue –se em 5 (cinco) anos contados:

- I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido feito;
- II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito a que se refere este artigo extingue –se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada, constituição do crédito tributário pela notificação , ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

ART. 175.- Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I – Para garantia da instância;
- II – Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I – A diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II – O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam- se a conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 152 deste código.

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

ART. 176.- Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 138, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

ART. 177.- Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

- I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a apagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou parte, cobrar –se á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis.



DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 178.- Extingue o credito tributário a decisão administrativa ou judicial que , expressamente:

- I – Declare a irregularidade de sua constituição;
- II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o credito tributário, decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória , bem como a decisão judicial passada em julgado

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária , ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do credito, previstas neste código.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 179.- Excluem o credito tributário:

- I – A isenção;
- II – A anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exclusão do credito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja excluído ou dela conseqüente.

DA ISENÇÃO

ART. 180.- Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I – Deste código ou de lei municipal subsequente;
- II – De lei federal complementar, nos termos do artigo 19, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, com alterações da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

PARÁGRAFO ÚNICO – A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

ART. 181.- A isenção pode ser:

- I – Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II – Em caráter individual, efetivada por despacho de autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando –se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado anteriormente a expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos , a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando –se, quando cabível, a regra do artigo 146.

ART. 182.- A concessão de isenção por lei especiais apoiar –se a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão , em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

DA ANISTIA

ART. 183.- A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 4729, de 14 de julho de 1965.
- III – As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ART. 184.- A lei que conceder anistia poderá fazê –lo:

- I – Em caráter geral;
- II – Limitadamente:
 - a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei a autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando -se quando cabível, a regra do artigo 146.

§ 3º - A concessão da anistia da infração por não cometida, e por, consequente, a infração anistiada não constitui antecedente, para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes , cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 185.- Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração a legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do município e dos respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos órgãos referidos neste artigo, reserva -se a denominação de “fisco” ou “fazenda municipal”.

ART. 186.- Com a finalidade de obter elementos que lhes permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a fazenda municipal poderá:

- I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades que constituam matéria tributável;
- III – Exigir informações escritas ou verbais;
- IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;
- V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI – notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

DA DÍVIDA ATIVA

ART. 187.- Constitui Dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos, com atualização de fichas e relações em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos previstos para a inscrição.

ART. 188.- A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

I – Por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – Por via judicial – quando processada pelo órgão judiciário.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar seu recebimento em até 12 (doze) parcelas nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluírem os acréscimos legais.

§ 2º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 3º - As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ART. 189.- A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

ART. 190.- A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 191.- Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

ART. 192.- Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos , concessão, de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação , será exigida do interessado a Certidão Negativa.

ART. 193.- Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

ART. 194.- A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

ART. 195.- O procedimento tributário terá inicio com:

I – A notificação do lançamento nas formas previstas neste código.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II – A lavratura do auto de infração;

III – A lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

PARÁGRAFO ÚNICO – A impugnação instaura fase litigiosa do procedimento.

DO ALTO DE INFRAÇÃO

ART. 196.- Verificando –se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não invasão fiscal, lavrar –se o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome e o endereço do infrator, com o numero da respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constituiu infração e , se necessário, as circunstancias pertinentes;

IV – A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI – A assinatura do próprio autuado ou infrator ou seus representantes, mandatário ou prepostos, ou a menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

ART. 197.- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da copia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura- recibo, datada no original, ou menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II – Por via postal registrada, acompanhada de copia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoas de seu domicilio;

III – Por publicação, no órgão oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

ART. 198.- Conformando –se o autuado com o auto de infração, e desde que efetua o pagamento das importâncias da respectiva intimação, a valor das multas, exceto a moratória será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ART. 199.- Nenhum ato de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 200.- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ART. 201.- A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indisponíveis à identificação do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo.

DA IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 202.- O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios apresentados.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;
- III – Os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V – As diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI – O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo de cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ART. 203.- A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização da diligência que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a diligência resultar oneração para sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou adiantamento da primeira.

ART. 204.- Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.



§ 1º - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 200.

ART. 205.- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

ART. 206.- É autoridade administrativa para decisão, o Prefeito Municipal ou a autoridade fiscal a quem delegar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Admite-se um pedido de reconsideração do despacho.

DA CONSULTA

ART. 207.- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

ART. 208.- A consulta será dirigida ao Diretor de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documentos.

ART. 209.- Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

ART. 210.- A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

ART. 211.- Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I – Meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida ou passada em julgado;

II – Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III – Formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

ART. 212.- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

ART. 213.- A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao diretor da fazenda que decidirá.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

ART. 214.- O Secretário de Fazenda, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

ART. 215.- A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 216.- Ficam revogadas as isenções anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

ART. 217.- O diretor da fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio judicial quando:

- I – O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
- II – A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria controvertida;

ART. 218.- Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo –se na sua contagem o dia do início e incluindo –se o dia do vencimento.

ART. 219.- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou dever ser praticado o ato.

ART. 220.- Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 221.- As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado anualmente, no próprio exercício de incidência.

ART. 222.- Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste código o serão pelo sistema de preços, nos termos da lei.

§ 1º - A fixação dos preços será feita com base:

- I – No custo unitário, para os serviços prestados, exclusivamente pela Prefeitura.
- II – Nos preços de mercado, para os demais serviços.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º - Aplicam-se aos preços as normas desta lei, no tocante ao lançamento, pagamento, deveres, acessórios, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

ART. 223.- Fica fixado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) o valor da Unidade Fiscal de Cambé (UFC).

ART. 224.- Será obrigatória ao Executivo, a atualização monetária, anual, no valor da UFC.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atualização monetária de que trata este artigo, não poderá ser superior aos índices variáveis das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs.

ART. 225.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 22 de dezembro de 1983.

Luiz Carlos Jorge Hauly
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Diretor do Deptº de Administração

David Maireno
Assessor Financeiro

**Projeto nº 26/1983.
Autor: Executivo Municipal.**



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

(Tabela excluída pela Lei Nº 733/90)

I	0,8% sobre / valor venal
IPU	
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
II	3% sobre / valor venal
ITU	
ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
III	3% sobre/ valor venal até 3 anos
ITU	
IV	4% sobre / valor venal até 5 anos
ITU	
V	5% sobre / valor venal até 10 anos
ITU	
VI	6% sobre / valor venal até 15 anos
ITU	
VII	7% sobre / valor venal até 20 anos
ITU	
VIII	8% sobre / valor venal acima de 20 anos
ITU	

I – IPU – Residencial.....	- 0,88% sobre / valor venal
I – IPU – Demais	1% sobre valor venal
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
II	- 3% sobre / valor venal
ITU.....	
ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
III	- 3% sobre/ valor venal até 3 anos
ITU	
IV	- 4% sobre / valor venal até 5 anos
ITU	



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

V ITU	-	5% sobre / valor venal até 10 anos
VI ITU	-	6% sobre / valor venal até 15 anos
VII ITU	-	7% sobre / valor venal até 20 anos
VIII ITU	-	8% sobre / valor venal até 29 anos

TABELA II

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	% sobre UFC	% sobre Receita Bruta
I	Médicos, dentistas, veterinários, advogados, engenheiros e arquitetos	300	
II	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, psicólogos, sociólogos, contadores, auditores	200	
III	Técnicos em contabilidade, intermediários ou mediadores de negócios	100	
IV	Jardineiros, vigilantes, pedreiros, feiticeiros, motoristas, carpinteiros, faxineiros, lavadeiras, engraxates, lavadores e lustradores de veículos, bilheteiros, boradeiras, afinadores de instrumentos musicais e ferramentas. Dedetizadores, encaanadores, garçãos, vidraceiros, zeladores, carregadores, eletricistas, quando pessoa física e trabalho próprio	0	
V	Demais profissionais autônomos	70	
VI	Exceção por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, transportes e comunicações de natureza estritamente municipal, instalações e montagem de equipamentos, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia	2	



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

	elétrica.		
VII	Pensões, hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de repouso e recuperação e similares sob orientação médica, representações comerciais, ensino de qualquer grau ou natureza.	3	
VIII	Diversões públicas	10	
IX	Demais atividades, cinemas e retenção na fonte.	4	
X	Sociedades civis previstas no art. 27		
X-a	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	70 mês e por profissional	
X-b	Médicos, dentistas, veterinários, advogados, engenheiros e arquitetos.	50 mês e por profissional	
X-e	Enfermeiros, protéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, por economistas, contadores, auditores, profissionais técnicos em contabilidade e agentes de propriedade industrial	40 mês e	

(Tabela Alterada e ampliada pela lei nº 1239/98)

Nos casos dos itens a,b,c do inciso X , a alíquota será acrescida de 10% (dez por cento) por empregado, em relação ao profissional habilitado que tenha como auxiliar mais de dois empregados não habilitados.

ITEM/ INCISO	DISCRIMINAÇÃO	% s UFC	% s RB
1	Médicos	300	
	Análises clínicas, eletricidade médica , radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres		2,9
2	Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto – socorros, manicômios , casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres		2,9
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos,		2,9



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

	sêmen e congêneres		
4	Enfermeiros, fonoaudiólogos, protéticos	200	
	Obstetras, ortópticos	300	
5	Assitencia médica e congêneres previstos nos itens 1 ,2 e 3 desta lista/tabela , prestados através de planos de medicina de grupo, convênios , inclusive com pequenas para assitência a empregados		2,9
6	Planos de saúde, presados por empresa que não esteja incluida no item 5 desta lista/tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2.9
7	Médicos veterinários	300	
8	Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres		2,9
9	Guarda, tratamento, embelezamento, alojamento e congêneres,relativos a animais		2,9
	Amestramento, adestramento e congêneres		1.5
	Amestramento e adestramento	0	
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres		4
11	Banhos , duchas , sauna, massagens , ginásticas e congêneres		1,5
12	Varrição, colete, remoção e incineração de lixo		2,9
13	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais		4
14	Limpeza , manutenção e conservação de imóveis , inclusive vias públicas, parques e jardins		2,9
15	Desinfecção, imunização, higienização , desratização e congêneres		4
	Dedetizadores	0	



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	4
17	Incineração de resíduos quaisquer	2,9
18	Limpeza de chaminés	2,9
19	Saneamento ambiental e congêneres.	4
20	Assistência técnica	4
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista/tabela, organização, programção, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, financeira ou administrativa (inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4
22	Planejamento , coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4
23	Análises , inclusive de sistemas, exames , pesquisas e informações , coletas e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2
24	Contabilidade, guarda livros e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2
	Auditória	4
	Técnicos em Contabilidade	100
	Contadores	200
	Auditores	300
25	Perícias ; laudos , exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

26	Traduções e interpretações		1.5
27	Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		4
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		2
29	Projetos , calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		4
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		4

31

Execução por administração, empreitada ou suempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva , inclusive serviços auxiliares ou complementares

2

Pedreiros , carpinteiros, eletricistas, encanadores, vidraceiros, pintores de parede e serventes.

0

32

Demolição

2

33

Reparação e reforma de edifícios , estradas , pontes , portos e congêneres

2

34

Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural

2

35

Reflorestamento e Florestamento

2.9

36

Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres

4



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

37

Paisagismo, jardinagem e decoração

2,9

Jardineiros

0

38

Raspagem , calefação , polimento, lustração de pisos, paredes divisórias

2

39

Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza

1.5

40

Planejamento, organização e administração de feiras , congressos e congêneres

4

41

Organização de festas e recepções “Buffet”

4

Garçons

0

42

Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

4

43

Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

4

44

Agenciamento , corretagem ou intermediação de câmbio

10

Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de vida e planos de previdência privada. (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

2,9



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Intermediários ou mediadores de câmbio , seguros e de planos de previdência privada	100
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
10	Intermediários ou mediadores de títulos quaisquer
100	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
2.9	Intermediários ou mediadores de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
100	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia- “Franchising” e de faturação – “Factoring” (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
10	Intermediários ou mediadores de franquia e de faturação.
100	
48	Agenciamento , organização, promoção e execução de programas de turismo , passeios , excursões, guias de turismo e congêneres
4	Intermediários e mediadores de excursões
100	
49	Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47. (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
2,9	Intermediários ou mediadores de bens móveis e imóveis
100	



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

50

Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

4

51

Agentes da propriedade industrial

70

52

Agentes da propriedade artística ou literária

70

53

Leilão

70

54

Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro

4

55

Armazenamento , depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

2,9

Carregadores

0

56

Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres

2,9

57

Vigilância ou segurança de pessoas e bens

2,9

Vigilantes

0

58

Transporte , coleta , remessa ou entrega de bens ou valores , dentro do território do município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

2

59

Diversões públicas.

5

a) Cinemas ,”taxi dancing” e congêneres

b) Bilhares , boliches , corridas de animais e outros jogos

c) exposições com cobrança de ingressos

d) bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos , mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) Jogos eletrônicos

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador , inclusive a venda de direitos a transmissão por rádio ou por televisão

g) execução de música

h) concertos e recitais de música , espetáculos de “ballet” e de folclore

60

Distribuição e venda de bilhetes de loteria , cartões , pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

4

Bilheteiros

0

61



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Fornecimento de música , mediante transmissão por qualquer processo , para vias públicas ou ambientes fechados

5

Afinadores de instrumentos musicais e ferramentas

0

62

Gravação e distribuição de filmes e video tape.

5

63

Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora

5

64

Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem

4

65

Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos , entrevistas e congêneres

5

66

Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço

4

67

Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos

4

68

Conserto, restauração , manutenção e conservação de máquinas , veículos , motores, elevadores ou de qualquer objeto

4

69

Recondicionamento de motores

4

70

Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final

4

71



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Recondicionamento, acondicionamento, pintura , beneficiamento, lavagem, secagem , tingimento , galvanoplastia , anodização , corte , recorte , polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização

4

Marceneiros

0

72

Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado

4

Engraxates, lavadores e lustradores de veículos

0

73

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido

2

74

Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido

2

75

Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

4

76

Composição gráfica , fotoligrafia

2

77

Colocação de molduras e afins, encadernação , gravação e douração de livros, revistas e congêneres

2

78

Arrendamento Mercantil

10

Locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

4
79

Funerárias

2
80

Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final

4

Costureiros , bordadeiros , crocheteitos

0

81

Tinturaria e lavanderia

4

Lavadeiras

0

82

Taxidermia

4

83

Fornecimento de mão de obra , mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão de obra

2,9

Faxineiros e Zeladores

0

84

Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários

2,9

85

Veiculação e divulgação de textos , desenhos e outros materiais de publicidade , por qualquer meio

2,9

86



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração, capatazia, armazenagem interna , externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios movimentação de mercadorias fora do cais

4

87

Advogados

300

88

Engenheiros, arquitetos, urbanistas , agrônomos

300

89

Dentistas

300

90

Economistas

200

91

Psicólogos

200

92

Assistentes Sociais

200

93

Relações Públicas

200

94

Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também e os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

10

Protestos de Títulos

4

Cobradores

0

95



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item está abrangido resarcimento às instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).

10

96

Transporte de natureza estritamente municipal

2

Motoristas , tratoristas , carroceiros

0

97

Hospedagem em hotéis , motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

4

98

Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza

1,5

I – Atividades constantes nesta lista/tabela com alíquota 0 (zero). Desde que exercidas por pessoa física, trabalho próprio e sem estabelecimento (**adicionado pela lei nº 1239/98**)

II	-	Demais	profissionais
autônomos	70	(adicionado pela lei nº 1239/98)

§ 1º - A lista/tabela de serviços , embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. (**adicionado pela lei nº 1239/98**)

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto da lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente. (**adicionado pela lei nº 1239/98**)

ART.3º A incidência do imposto independe:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I – da existência de estabelecimento fixo;
 - II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das combinações cabíveis;
 - III – do resultado financeiro obtido.
- (adicionado pela lei nº 1239/98)**

ART. 4º O imposto é devido ao município:

- I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II – quando na falta do estabelecimento , houver domicílio do seu prestador no seu território;
 - III – quando a execução de obras de construção civil localizar – se no seu território;
 - IV – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente
- (adicionado pela lei nº 1239/98)**

ART. 5º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês que for concluída sua prestação. **(adicionado pela lei nº 1239/98)**

ART. 6º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. **(adicionado pela lei nº 1239/98)**

ART. 7º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. **(adicionado pela lei nº 1239/98)**

ART. 8º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação de serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. **(adicionado pela lei nº 1239/98)**

ART. 9º As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. **(adicionado pela lei nº 1239/98)**

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL “LEASING”

ART. 10 Considera- se “leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio de arrendatária e que atendam as especificações desta. **(Artigo adicionado pela lei nº 1239/98)**



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica. **(adicionado pela lei nº 1239/98)**

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ART. 11 Consideram – se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I – Cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II – Custódia de bens e valores;
- III – Guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V – Agenciamento de crédito e financiamento
- VI - Planejamento e assessoramento financeiro
- VII – Análise técnica ou econômico- financeira de projetos;
- VIII – Fiscalização de projetos econômico financeiros, vinculados ou não operações de crédito ou financiamento;
- IX – Auditoria e análise financeira;
- X – Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI – Prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII – Serviços de expedientes relativos:
 - a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiro, de cárnes, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) a confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) a visamento de cheques;
 - i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) a confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) a manutenção de contas inativas
 - l) a informação cadastral sob forma de atestados de idoneidade, relações, listas , etc;
 - m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não, de direitos especiais, sob forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc;
 - n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias , em operações de crédito ou financiamento;
 - o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza , de que trata este artigo inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviço , quando cobrados de coligadas , de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita de estabelecimento localizado no município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos , localizados no município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviços prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

(Artigo adicionado pela lei nº 1239/98)

TABELA III

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	% sobre a UFC
1 Atividades econômicas, localizadas no município, por m ² de área utilizada e por ano	0,2
Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos, autarquias, fundações e empresas públicas, atividades extractivas quando localizadas na zona rural, fixo e anual	50
Taxa mínima anual	50
Atividades de diversões públicas , temporárias por 30 dias ou fração.	100

As atividades do Inciso I terão redução de 50% na área que exceder a 3.000m².

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	% sobre a UFC
Comércio Ambulante até 30 dia por ano	100
Qualquer espécie	50



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

TABELA V

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS

DISCRIMINAÇÃO	%sobre a UFC
1. Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) Pela aprovação de projetos até 70m ² por m ²	0,05
b) No que exceder por m ²	0,10
c) Pela substituição de projetos por m ²	0,03
2 . Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos , galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
a) Diretrizes por m ² do lote	0,01
b) Subdivisões, anexações e anotações por lote resultante ou anexados	20,0
e) Aprovação de perfis de ruas, por lote existente resultante da subdivisão	10,0
Aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente resultante da subdivisão	10,0

(Tabela modificada pela Lei N° 1.150/97)

DISCRIMINAÇÃO	%sobre a UFC
1. Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) Pela aprovação de projetos até 70m ² por m ²	0,10
b) No que exceder por m ²	0,20
c) Pela substituição de projetos por m ²	0,06
2 . Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos , galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
a) Diretrizes por m ² do lote	0,02
b) Subdivisões, anexações e anotações por lote resultante ou anexados	40,0
c) Aprovação de perfis de ruas, por lote existente	20,0



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

resultante da subdivisão	
Aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente resultante da subdivisão	20,0

(Nova Tabela dada pela Lei N° 1.150/97)

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. Publicidade fixada em terrenos ou na parte externa ou interna de edificações – qualquer espécie a cada 20 anúncios ou fração.....	10% da UFC ao Ano.
2. Publicidade	
I – Em veículos de uso público não destinados à publicidade com ramo de negócio – qualquer espécie a cada 20 anúncios ou fração.....	10% da UFC ao Ano.
H. Publicidade sonora , por unidade transmissora.....	50% da UFC ao Ano.
III. Publicidade impressas em folhetos, a cada 10.000.....	50% da UFC ao Ano.
Em cinemas, teatros, círcos, “Boites”, ou similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por anúncio.....	10% da UFC ao Ano.

(Tabela modificada pela Lei N° 1.150/97)

1. Publicidade fixada em terrenos ou na parte externa ou interna de edificações – qualquer espécie a cada 20 anúncios ou fração.....	20% da UFC ao Ano.
2. Publicidade	
I – Em veículos de uso público não destinados à publicidade com ramo de negócio – qualquer espécie a cada 20 anúncios ou fração.....	20% da UFC ao Ano.
II. Publicidade sonora , por unidade transmissora.....	100% da UFC ao Ano.
III. Publicidade impressas em folhetos, a cada 10.000.....	100% da UFC ao Ano.
Em cinemas, teatros, círcos, “Boites”, ou similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por anúncio.....	20% da UFC ao Ano.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(Nova Tabela pela Lei Nº 1.150/97)

TABELA VII

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	% sobre a UFC
1. Espaço ocupado em vias e logradouros públicos	
a) Por postes da rede elétrica e outros, por unidade e por ano	3,0
b) Por veículo de aluguel:	
De tração	20
Outros	40
c) Por outras ocupações	
Até 30 dias , a cada 10 m ² ou fração	10
Por ano , a cada 10 m ² ou fração	100,0

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISTRITOS FISCAIS	% sobre a UFC	
	R\$ / m ² de terreno	Taxa mínima
01	0,15	20,00
02	0,10	15,00
03	0,07	12,00
Demais	0,05	10,00

(TABELA EXCLUÍDA PELA LEI Nº 681/89)

Notas:

- 1 – Nos imóveis não pavimentados as alíquotas serão reduzidas em 50%.
- 2 – Nas áreas superiores a 2.000m² , a taxa será reduzida em 70% no que exceder.
(Excluído pela lei nº 469/84)
- 2 – Não será cobrada taxa de conservação de Vias de vias e logradouros públicos , de exceente no imóveis com área superior a 2.000m² **(Redação dada pela lei nº 469/84)**
(Excluído pela lei Nº 681/89)

DISTRITOS FISCAIS	% sobre a UFC por m ² de terreno



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

01	0,15	
02	0,10	
03	0,07	

(TABELA ALTERADA PELA LEI N° 681/89) (Excluída pela Lei nº 1.1150/97)

DISTRITOS FISCAIS	% sobre a UFC por m ² de terreno
01	0,30
02	0,20
03	0,14

(Nova Tabela dada pela Lei nº 1.150/97)

1 – Nos imóveis não pavimentados, as alíquotas serão reduzidas em 50%.

2 – Não será cobrada a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, do excedente, nos imóveis pavimentados com área superior a 8.000m² e de 16.000m² nos imóveis não pavimentados. (Alterado pela lei Nº 681/89) (Excluído pela lei nº 733/90)

2 – Nas áreas superiores a 3.000 m² , não será cobrado a taxa de conservação de vias públicas e logradouros públicos, no que exceder.(Nova Redação pela lei Nº 733/90)

TABELA IX

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO UTILIZADO	% sobre UFC p/m ² edificado ao ano e por unidade de serviços prestados semanalmente
1- Residencial	0,12
2- Demais	0,24

(Tabela excluída pela lei Nº 681/89)

TIPO UTILIZADO	% sobre UFC p/m ² edificado ao ano e por unidade de serviços prestados semanalmente
1- Residencial	0.50
2- Demais	1.00

(Nova tabela dada pela lei Nº 681/89) e (Tabela excluída pela Lei nº 733/90)

TIPO UTILIZADO	% sobre UFC p/m ² edificado ao ano e por unidade de serviços



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

	prestados semanalmente
1- Residencial	0.12
2- Demais	0.24

(Tabela dada pela lei nº 733/90) e (Tabela excluída pela Lei nº 1.1150/97)

TIPO UTILIZADO	% sobre UFC p/m ² edificado ao ano e por unidade de serviços prestados semanalmente
1- Residencial	0.24
2- Demais	0.48

(Tabela dada pela Lei nº 1.150/97)

I - Nas áreas superiores a 500m², a taxa será reduzida em 50% no ano que exceder.

II - O valor máximo da taxa será 70% do valor do imposto lançado sobre o imóvel.

Obs: A lei nº 733/90 ,isentou de IPTU e taxas de conservação e lixo, os imóveis na área da Prata, Caramuru e Bratislava

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO

TIPO UTILIZADO	
1. Residencial	0,05% da UFC por m ² edificado ao ano.
2. Demais	0,10% da UFC por m ² edificado ao ano.

(Tabela excluída pela lei nº 1.150/97)

TIPO UTILIZADO	
1. Residencial	0,10% da UFC por m ² edificado ao ano.
2. Demais	0,20% da UFC por m ² edificado ao ano.

(Nova tabela dada pela lei nº 1.150/97)

TABELA XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I—Quando lançado pela prefeitura 0,03 da UFC (Excluído pela Lei nº 469/84)



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

I - Quando lançado pela Prefeitura 0,05% da UFC por m² de terreno. (**Redação dada pela Lei nº 469/84**) (Redação alterada pela lei nº 1.150/97)

I - Quando lançado pela Prefeitura 0,10% da UFC por m² de terreno (**Nova redação dada pela Lei nº 1.150/97**)

II – Quando lançada pela Concessionária:

Faixa de Consumo Mensal do Contribuinte	Alíquota Mensal da Tarifa de Iluminação Pública em Cruzeiros - Mwh
De 0 a 30	1,298%
De 31 a 50	1,752%
De 51 a 70	3,893%
De 71 a 90	5,840%
De 91 a 120	8,435%
De 121 a 200	9,733%
De 200 a 350	11,030%
De 351 a 600	12,977%
De 601 a 1000	14,275%
Acima de 1000	16,221%

Nota:

1 – Será utilizado o valor do Mwh da tarifa de iluminação pública, vigente em 31 de dezembro do ano anterior.

2 – Nas áreas superiores a 2.000m², a taxa será reduzida em 70% no que exceder, quando lançado na forma do inciso I.

3 – Ficam excluídos da cobrança desta taxa, os consumidores rurais.

4 – Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500kwh e os industriais com consumo superior a 1000 kwh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

TABELA XI

Contribuinte	Faixa de Consumo Mensal (Em Kwh)	Índice de Correção das Parcelas Mensais
Comércio e Prestação de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

TABELA XII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFC
1 – De numeração	
a) Identificação do número	Isento
2 – De alinhamento e nivelamento	
a) Por metro linear fornecido	5,0
3 – De liberação de bens apreendidos/depositados	
a) De bens e mercadorias , por período de 5 dias ou fração	50
b) De cães, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	25
c) De outros animais por cabeça e por período de 5 dias ou fração	50

TABELA XIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFC
1- Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal	Isento
2 – Alvará na concessão de qualquer licença	Isento
3 – Fornecimento das 2º vias de alvará ,visto de conclusão ou “habite –se”	10,0
4 – Atestados e Certidões	
Até 3 Laudas	10,0
Por Lauda Excedente	10,0
5 – Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc... do arquivo municipal	
a) tamanho ofício	10,0
b) excedente até ½ m ²	15,0
c) excedente ate 1m ²	20,0
d) de mais de 1m ² pelo excesso de cada 1/2m ² ou fração	10,0



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

6 – Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	10,0
7 – Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação , vistorias, decretos, portarias etc, por ato	10,0
8 – Autenticação de projetos de construção, por filho	05,0
9 – Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio- fio , tapume e assemelhados	30,0

Nota: Os documentos do item 4, quando fornecidos por processo de reprodução e autenticados , serão cobrados com redução de 50,0%.